SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA)

Data da reunião: 25/11/2026
Presidente: Senador Zequinha Marinho

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	**PL 2143/2025 (Substitutivo-CD)** **Ementa:** Altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, para aumentar o prazo de vigência do direito de proteção de novas cultivares, e dá outras providências. **Autoria:** Câmara dos Deputados [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Luis Carlos Heinze	Pela aprovação parcial do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 404, de 2018, acolhendo as alterações promovidas ao inciso III do § 1º do art. 10 e ao art. 11 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, e rejeitando a supressão do § 4º do art. 10 da mesma Lei, de modo a preservar a redação originalmente aprovada pelo Senado Federal.	Originalmente, o PLS 404/2018 estabelece que a Lei 9.456/1997 seja alterada para que a proteção de cultivar vigore, a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção, pelo prazo de 20 anos, excetuadas as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais, as árvores ornamentais, inclusive, em cada caso, o seu porta-enxerto, e a cana-de-açúcar, para os quais o prazo será de 25 anos. Conforme o projeto, o prazo de 25 anos também será aplicável às árvores florestais e à cana-de-açúcar que se encontram no prazo de proteção em vigor na data de publicação da Lei. Em 09/04/2025, o projeto foi aprovado terminativamente pela CRA na forma de substitutivo, que: a) estende o novo prazo de proteção às flores e plantas ornamentais e para excluir a cana-de-açúcar das exceções ao prazo geral de 20 anos do *caput* do art. 11, por falta de entendimento entre as partes; e b) exclui as culturas de flores e plantas ornamentais do âmbito de aplicação das exceções ao direito de propriedade sobre cultivar protegida. O projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados na forma do PL 2143/2025 (Substitutivo-CD), que promove duas alterações de mérito em relação ao texto aprovado pelo Senado Federal. A primeira refere-se ao art. 11 da Lei 9.456/1997. A Câmara dos Deputados manteve o prazo geral de proteção de cultivares em 15 anos, rejeitando a ampliação para 20 anos aprovada pelo Senado, e preservou a ampliação para 25 anos aplicável às videiras, às árvores frutíferas, às árvores florestais, às árvores e plantas ornamentais e aos respectivos porta-enxertos, quando houver, bem como às cultivares de cana-de-açúcar. A segunda refere-se ao art. 10 da Lei 9.456/1997. A Câmara dos Deputados suprimiu o § 4º, que excluía as culturas de flores e plantas ornamentais do âmbito de aplicação dos incisos I,

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				IV e V do caput daquele artigo. Ademais, foram promovidas alterações de técnica legislativa e redação. O relato propõe a aprovação parcial do substitutivo da Câmara dos Deputados, rejeitando a supressão do § 4º do art. 10 da Lei 9.456/1997. **Observações da pauta:** - A matéria vai ao Plenário do Senado Federal para prosseguimento da tramitação. - Votação simbólica.
2	**PL 6028/2019** **Ementa:** Dispõe sobre o uso de cães farejadores nas ações de vigilância e defesa agropecuária realizadas em portos, em aeroportos e em postos de fronteira internacional. **Autoria:** Câmara dos Deputados [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Chico Rodrigues	Pela aprovação do Projeto e das 2 (duas) Emendas que apresenta e pela rejeição da Emenda n° 1.	O projeto prevê que, nas ações de vigilância e defesa sanitária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária realizadas em portos, em aeroportos e em postos de fronteira internacional, será obrigatório o uso de cães farejadores, sem prejuízo de outros dispositivos e métodos de auditoria fiscal agropecuária. Dispõe também que: a) regulamento estabelecerá a quantidade de cães farejadores a ser empregada em cada porto, aeroporto e posto de fronteira internacional, bem como os prazos para o cumprimento do disposto na futura lei; b) a introdução em território nacional de produto de interesse agropecuário de uso proibido, restrito, controlado ou de risco por viajante proveniente do exterior, independentemente do meio de transporte utilizado, sujeita-o às penalidades de advertência, apreensão e condenação do produto e multa. Fixa que as despesas decorrentes da futura lei correrão à conta das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao órgão federal responsável pelas ações de defesa agropecuária. Foi apresentada a emenda 1, que propõe a inserção de dispositivos que: a) possibilitam a ampliação do uso de cães farejadores para outros locais do território nacional com vistas a apoiar as ações do Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais (Vigifronteiras); b) estendem aos cães farejadores, quando acompanhados por seu operador, as mesmas condições e permissões de acesso aos locais sujeitos à auditoria e fiscalização federal agropecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária; e c) atribuem, competência para o Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária para atualizar, anualmente, o valor da multa de que trata o inciso III do art. 4º do PL. O relator propõe a aprovação do projeto com emendas. A primeira emenda sugere a supressão do art. 3º do PL, que estabelece penalidades a viajantes provenientes do exterior que ingressam com produtos de interesse agropecuário de uso proibido, controlado, restrito ou de risco, tendo em vista que essa situação foi regulada pela Lei 14.515/2022, que, entre outras medidas, dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e institui o Vigifronteiras. A segunda emenda sugerida decorre do acatamento parcial da emenda 1 (que é formalmente rejeitada). O relator propõe que a ampliação do uso de cães farejadores para outros locais do território nacional visando a apoiar as ações do Vigifronteiras, não fique restrita ao referido programa, pois, nos casos e condições em que os órgãos de fiscalização considerem conveniente, não deve haver óbices para que os cães possam ser utilizados. **Observações da pauta:**

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				- Em 30.03.2023 o Senador Luis Carlos Heinze apresentou a Emenda nº 1. - A matéria vai ao Plenário do Senado Federal para prosseguimento da tramitação. - Votação simbólica.
3	**PL 2648/2022** **Ementa:** Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para criar a Subclasse Rural por Autogestão na classificação de consumidores de energia elétrica. **Autoria:** Câmara dos Deputados [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Beto Faro	Pela aprovação do Projeto.	O PL pretende acrescentar o art. 25-A à Lei 10.438/2002, para determinar que as unidades consumidoras que realizem operação e manutenção de sistema de abastecimento de água e esgoto para uso residencial em comunidades rurais, organizadas em associações sem fins lucrativos, com gestão própria ou compartilhada com organização não governamental, sejam classificadas como consumidores da Classe Rural por Autogestão e façam jus a desconto nas tarifas de energia elétrica conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. **Observações da pauta:** - A matéria vai à Comissão de Serviços de Infraestrutura para prosseguimento da tramitação. - Votação simbólica.
4	**PL 1/2024** **Ementa:** Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, para estimular o cumprimento de percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar. **Autoria:** Senador Laércio Oliveira [tramitação] **Não Terminativo**	Senadora Professora Dorinha Seabra	Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.	O PL acrescenta três parágrafos à Lei 11.947/2009 para: a) obrigar que os entes que recebam recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) comprovem a compra de percentual mínimo de produtos da agricultura familiar, percentual este já estabelecido no caput vigente do artigo; b) possibilitar que os municípios que comprovarem o cumprimento da determinação referida possam receber bônus do PNAE de até 5% (cinco por cento), na forma do regulamento, no ano seguinte ao do cumprimento; e, c) determinar que aos municípios que não comprovarem cumprimento, deve lhes ser oferecida assistência técnica. A relatora, acatando sugestões do Observatório da Alimentação Escolar, propõe substitutivo com as seguintes disposições: a) a aquisição de gêneros alimentícios poderá ser realizada por meio de chamada pública; b) os entes federativos deverão comprovar o cumprimento dos 45% de gêneros adquiridos da agricultura familiar na forma do regulamento; c) o bônus a ser repassado será de 5% sobre o valor dos recursos repassados no âmbito do PNAE, na forma do regulamento, e devem ser aplicados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios; d) os recursos do bônus deverão ter contas prestadas perante o FNDE, tal como os demais recursos do PNAE; e) os municípios que não comprovarem o cumprimento da aquisição de 45% dos gêneros alimentícios poderão solicitar à União a assistência técnica para se adequarem à lei vigente. A Emenda 1-CRA dá nova redação ao caput do art. 14 para: a) ampliar o rol de priorização da aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para pescadores artesanais e extrativistas; b) reorganizar a redação do dispositivo para trazer maior clareza quanto à participação de associações e cooperativas; e c) incluir expressamente os assentados do Programa Nacional de Reforma Agrária. **Observações da pauta:** - A matéria vai à Comissão de Educação e Cultura para prosseguimento da tramitação, em decisão terminativa. - Votação simbólica.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	**PL 1707/2024** **Ementa:** Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para autorizar a utilização de recursos do crédito rural por cooperativas de geração compartilhada constituídas por produtores rurais beneficiários do crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para incluir cooperativas de geração compartilhada entre as entidades elegíveis à garantia de risco às operações de crédito do Fundo Garantidor de Operações (FGO), e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para reservar valores a serem destinados à concessão de garantias a operações de crédito para cooperativas de geração compartilhada em projetos de construção de usinas de microgeração e de minigeração de energia fotovoltaica; e institui o Programa Nacional de Desenvolvimento de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica (PROSAFs) e o Programa Nacional de Florestas Produtivas. **Autoria:** Câmara dos Deputados [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Sérgio Petecão	Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.	O projeto promove alterações em leis relativas ao crédito rural, à garantia de operações de crédito e à política pública de desenvolvimento rural sustentável, para tratar do financiamento de cooperativas de geração compartilhada formadas por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). São alteradas a Lei 4.829/1965, a Lei 12.087/2009 e a Lei 14.042/2020. A proposição também institui o Programa Nacional de Desenvolvimento de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica (PROSAFs), voltado à promoção dos sistemas agroflorestais de base agroecológica, e o Programa Nacional de Florestas Produtivas, com foco na recuperação produtiva de áreas alteradas ou degradadas, na adequação ambiental da agricultura familiar e na ampliação da produção de alimentos e produtos da sociobiodiversidade. O relator propõe a aprovação da matéria na forma de substitutivo. Sugere regras para compatibilizar o projeto com normas de gestão de fundos garantidores e com princípios que regem a execução orçamentária, financeira e creditícia, notadamente ao se conferir caráter autorizativo a reservas de recursos, condicionando-as à disponibilidade financeira, aos limites de exposição ao risco e às normas aplicáveis. A previsão de disponibilização de R$ 400 milhões para a concessão de garantias deve ser formulada de maneira a preservar o objetivo da proposição sem impedir a adequada administração dos recursos comprometidos com outras políticas de crédito. Quanto ao PROSAFs, o substitutivo vincula as ações do programa às disponibilidades orçamentária e financeira e às prioridades estabelecidas em seu plano operacional. Essa previsão confere maior racionalidade ao planejamento, evita a criação de obrigações dissociadas da programação orçamentária e permite que a implementação ocorra de acordo com metas, recursos disponíveis e resultados esperados. O texto adequa as fontes de financiamento do PROSAFs, tendo em vista que as operações de crédito do Pronaf podem financiar projetos compatíveis com os objetivos do programa, mas não constituem, tecnicamente, sua fonte orçamentária. Por isso, sua exclusão da relação de fontes de financiamento não impede que os beneficiários utilizem linhas do Pronaf, quando observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Também é substituída a expressão “orçamento geral da União” por “dotações consignadas no orçamento geral da União”, reforçando-se a necessidade de autorização orçamentária prévia. O substitutivo preserva o estímulo tributário como diretriz do PROSAFs, sem instituir diretamente benefício fiscal incompleto, tendo em vista que a redução ou isenção de tributo como o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) exige disciplina legal específica, estimativa de impacto orçamentário-financeiro e observância das regras de responsabilidade fiscal. No campo das compras governamentais, a redação sugerida esclarece que o objetivo é estimular a participação de produtos oriundos de sistemas agroflorestais de base agroecológica nas aquisições públicas e no mercado institucional, sempre em conformidade com a legislação de licitações, contratos administrativos, compras públicas e programas alimentares.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				São promovidas alterações relativas às comunidades tradicionais, à recomposição florestal, ao público prioritário, à agroindústria familiar e à terminologia empregada, para aprimorar a precisão e a coerência do texto. Quanto ao Programa Nacional de Florestas Produtivas, o condicionamento de sua implementação às disponibilidades orçamentária e financeira é compatível com a natureza programática das medidas e com o planejamento governamental. Por fim, há inclusão de cláusula geral esclarecendo que as medidas previstas na lei não criam, por si sós, obrigação automática de execução orçamentária, financeira ou creditícia, nem direito subjetivo à concessão de crédito, garantia, subvenção, benefício tributário, pagamento por serviços ambientais, transferência de recursos ou aquisição pública. Essa salvaguarda não elimina os objetivos da proposição, mas explicita que a concretização de seus instrumentos dependerá de regulamentação, disponibilidade de recursos, critérios de elegibilidade e observância das normas aplicáveis. **Observações da pauta:** - A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos para prosseguimento da tramitação. - Votação simbólica.
6	**PL 4162/2024** **Ementa:** Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para especificar e diferenciar a aquicultura em bem público da aquicultura em propriedade privada. **Autoria:** Câmara dos Deputados [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Jorge Seif	Pela aprovação do Projeto e das 2 (duas) Emendas de redação que apresenta.	O projeto altera diversos dispositivos da Lei 11.959/2009, com o propósito de conferir tratamento normativo autônomo à aquicultura, ao lado da atividade pesqueira. A premissa central da proposta é distinguir a atividade aquícola da pesca extrativa, reconhecendo que a criação de organismos aquáticos em ambiente controlado possui dinâmica produtiva, econômica e regulatória própria. Nesse sentido, o projeto atualiza conceitos, objetivos e instrumentos da política setorial para incorporar expressamente a aquicultura ao lado da atividade pesqueira. Entre as alterações mais relevantes, destaca-se a previsão de que o estoque sob cultivo constitui propriedade do aquicultor e não se confunde com recurso natural. A medida busca diferenciar os organismos produzidos em sistemas de cultivo daqueles existentes em ambiente natural, conferindo maior segurança jurídica aos empreendimentos aquícolas e reforçando o caráter produtivo da atividade. Na mesma linha, o projeto ajusta o conceito de atividade pesqueira e promove diversas adequações terminológicas destinadas a evidenciar a autonomia da aquicultura em relação à pesca de captura. O dispositivo também amplia e aperfeiçoa os instrumentos de fomento ao setor, com alterações relativas à pesquisa, à capacitação, à fiscalização, ao crédito e ao ordenamento produtivo. Além disso, disciplina aspectos específicos da atividade aquícola, como modalidades de cultivo, utilização de organismos aquáticos para fins ambientais e comerciais, regras aplicáveis ao licenciamento ambiental e enquadramento dos produtores como beneficiários da política agrícola. Em conjunto, as modificações consolidam a aquicultura como atividade econômica distinta da pesca extrativa, aproximando seu tratamento jurídico daquele conferido aos demais segmentos da agropecuária nacional. O relator propõe aprovação com duas emendas de redação.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				Observações da pauta: - A matéria vai ao Plenário do Senado Federal para prosseguimento da tramitação. - Votação simbólica.
7	**PL 1115/2022** **Ementa:** Institui a Política Nacional de Controle e Erradicação do Mormo e da Anemia Infecciosa Equina (AIE). **Autoria:** Senador Alexandre Silveira [tramitação] **Terminativo**	Senadora Eliziane Gama	Pela aprovação do Projeto.	O projeto institui a Política Nacional de Controle e Erradicação do Mormo e da Anemia Infecciosa Equina (AIE), estabelecendo medidas para o controle epidemiológico e a erradicação em todo o território brasileiro. O art. 2º dispõe sobre as responsabilidades do Poder Executivo para a execução da política. De acordo com o art. 3º, constituem infrações administrativas, a serem penalizadas nos termos do regulamento: a) realizar o transporte interestadual de equídeos em veículo sem documento sanitário de trânsito animal e sem atestado de exame oficial negativo de mormo e de AIE; b) realizar condução interestadual de tropa de equídeos sem documento sanitário de trânsito animal e sem atestado de exame oficial negativo de mormo e de AIE; c) promover a participação de equídeos em eventos pecuários sem documento sanitário de trânsito animal e sem atestado de exame oficial negativo de mormo e de AIE. **Observações da pauta:** - Votação nominal.
8	**PL 1087/2024** **Ementa:** Estabelece percentual mínimo de aplicações de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), disponibilizados para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais, almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais. **Autoria:** Senador Mecias de Jesus [tramitação] **Terminativo**	Senador Sérgio Petecão	Pela aprovação do Projeto, na forma do Substitutivo que apresenta, e pela rejeição da Emenda n° 1-CAE.	A proposição pretende incluir o § 5º no art. 2º da Lei 8.019/1990, que dispõe sobre o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), prevendo que no mínimo 3% da arrecadação das contribuições PIS/PASEP, destinadas ao BNDES, sejam aplicadas em projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais. O mínimo destinado ao BNDES corresponde a 28% da arrecadação total, conforme o disposto no art. 239, § 1º, da Constituição. Na CAE, foi aprovada emenda 1-CAE que dispõe que, além do percentual de 3% dos recursos aplicados em projetos e programas de saneamento básico em áreas rurais, o Poder Executivo ficaria autorizado a sustar ou limitar, até o fim do primeiro trimestre civil, o direcionamento dos recursos arrecadados no exercício. O relator é contrário à emenda 1-CAE e favorável ao projeto, na forma de substitutivo, para propor modificações na Lei 14.947/2024 (dispõe sobre a criação do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social - FIIS). Segundo entendimento, é mais adequada a escolha do FIIS, em vez do FAT, para destinar recursos para o de saneamento básico em áreas rurais, para o desenvolvimento da agricultura familiar, das pequenas propriedades rurais e dos povos e comunidades tradicionais. **Observações da pauta:** - Em 30/09/2025, a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou Parecer favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo). - Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento Interno do Senado Federal, aprovado o Substitutivo no Turno Único, será ele submetido a Turno Suplementar. - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	**PL 1348/2024** **Ementa:** Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir o estímulo à utilização de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da política agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. **Autoria:** Senadora Janaína Farias [tramitação] **Terminativo**	Senador Beto Faro	Pela aprovação do Projeto e das 3 (três) Emendas que apresenta.	O PL tem como objetivo incluir o estímulo à utilização de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da Política Agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Para tanto, propõe alterações nos artigos 2º, 3º, 19, 48 e 103 da Lei 8.171/1991, a fim de estabelecer como novo pressuposto da Política Agrícola brasileira a adoção de novas tecnologias, priorizando a sustentabilidade no uso dos recursos naturais, a mitigação dos seus impactos no meio ambiente e a adaptação e resiliência dos sistemas produtivos perante as mudanças climáticas; bem como de inserir na citada Política incentivos à produção e ao uso de bioinsumos, na atividade agrícola e em sistemas produtivos de base agroecológica. Ademais, acrescenta § 5º ao art. 3º da Lei 11.326/2006, de modo a prever na Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais linhas de crédito com condições favorecidas para o financiamento do custeio associado à aquisição de bioinsumos, consoante disposto pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). O relator vota pela aprovação, com três emendas. A primeira atende à demanda da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA) de necessidade de ajuste no texto para que não haja impacto negativo na concessão de crédito rural, ao priorizar produtores que utilizem bioinsumos, em detrimento dos demais. Assim, modifica o dispositivo em questão para prever somente estímulos a novas tecnologias na atividade agrícola, visando à sustentabilidade e à redução dos impactos ambientais. A segunda emenda altera a redação do dispositivo que visa a conceder incentivos especiais a proprietário rural que utilizar bioinsumos, excluindo a especificação “de base agroecológica”. Por fim, a última emenda visa a especificar que o CMN poderá prever linhas de crédito com condições favorecidas para o financiamento associado à aquisição e produção de bioinsumos, cujo conceito está especificado na Lei 15.070/2024. **Observações da pauta:** - Em 03/07/2024, a Comissão de Meio Ambiente aprovou Parecer favorável ao Projeto e contrário à Emenda nº 1 da Senadora Tereza Cristina. - Votação nominal.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.